PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Reestrutura a Previdência no Município de Itaúna, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 19 de novembro de 2019 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os do Regime Próprio de Previdência Social da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor disposta no mesmo artigo além dos demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei complementar.

Art. 2º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social, falecido a partir da data de vigência desta Lei, será obedecido o disposto no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Aos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, aplicar-se-á o disposto no artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Os cálculos e reajustamentos dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, serão promovidos aplicando as disposições do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor municipal que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos artigos 4º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os benefícios dispostos neste artigo serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a sua concessão.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º O servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103 de 19

de novembro de 2019, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 8° A alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município fica estabelecida em 14% (quatorze por cento).

Parágrafo Único. A alíquota disposta no caput deste Artigo entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de junho de 2020.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Heli de Souza Maia
Diretor-Geral do IMP

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Avaliação Atuarial de 31.12.2019

LIBERTAS
Auditoria & Consultoria

Sabrina Amélia
Atuária MIBA 2.543

Resultados em 31.12.2018

Vamos ver de onde partimos:

Ativo Liquido (reservas técnicas)	**151.572.325,28**
Provisão matemática para Benefícios a Conceder	**218.174.195,02**
Valor atual dos benefícios futuros	302.837.921,06
Valor atual das contribuições futuros	84.663.726,05
Provisão Matemática para Benefícios Concedidos	**120.394.346,31**
Valor atual dos benefícios futuros	120.906.453,21
Valor atual das contribuições futuros	512.106,90
Insuficiencia atuarial a integralizar	(186.996.216,05)
Parcelamentos	11.801.097,70
Insuficiência Atuarial	(175.195.118,35)

LIBERTAS

Hipóteses utilizadas

A avaliação foi realizada com:

- Taxa de Juros de 5,87% (aumenta o déficit)
- Tábua de Mortalidade Segregada (aumenta o déficit)
- Crescimento salarial de 2,25% ao ano (aumenta o déficit)
- **Sem reforma da previdência**

LIBERTAS

Resultados em 31.12.2019

Nossos primeiros resultados:

CENÁRIO SEM REFORMA

Ativo Líquido (reservas técnicas)	**168.083.436,24**
Provisão matemática para Benefícios a Conceder	**254.405.346,00**
Valor atual dos benefícios futuros	366.972.267,54
Valor atual das contribuições futuros	112.566.921,54
Provisão Matemática para Benefícios Concedidos	**154.613.638,43**
Valor atual dos benefícios futuros	155.280.358,86
Valor atual das contribuições futuros	666.720,44
Insuficiencia atuarial a integralizar	**(240.935.548,19)**
Parcelamentos	13.412.755,36
Insuficiência Atuarial	(227.522.792,83)

LIBERTAS

Comparativo sem reforma

	31.12.2019	31.12.2018	Variação
Ativo Líquido (reservas técnicas)	**168.083.436,24**	**151.572.325,28**	10,89%
Provisão matemática para Benefícios a Conceder	**254.405.346,00**	**218.174.195,02**	16,61%
Valor atual dos benefícios futuros	366.972.267,54	302.837.921,06	21,18%
Valor atual das contribuições futuros	112.566.921,54	84.663.726,05	32,96%
Provisão Matemática para Benefícios Concedidos	**154.613.638,43**	**120.394.346,31**	28,42%
Valor atual dos benefícios futuros	155.280.358,86	120.906.453,21	28,43%
Valor atual das contribuições futuros	666.720,44	512.106,90	30,19%
Parcelamentos	13.412.755,36	11.801.097,70	13,66%
Insuficiência Atuarial	**(227.522.792,83)**	**(175.195.118,35)**	**29,87%**

LIBERTAS

Algumas alterações dadas pela reforma da previdência

- Alíquota do Servidor majorada para 14%
- Alíquota do Ente mantida em 16,30%
- Retirada dos benefícios temporários e auxílios
- Crescimento Salarial mantido em 1,5% real ao ano

Cenário com reforma mínima

(sem alteração das idades)

LIBERTAS

Comparativo com reforma amplificada

	31.12.2018	Reforma	
Ativo Líquido (reservas técnicas)	**151.572.325,28**	**168.083.436,24**	
Provisão matemática para Benefícios a Conceder	**218.174.195,02**	**102.277.255,28**	
Valor atual dos benefícios futuros	302.837.921,06	258.304.785,56	
Valor atual das contribuições futuros	84.663.726,05	156.027.530,28	
Provisão Matemática para Benefícios Concedidos	**120.394.346,31**	**155.226.611,23**	
Valor atual dos benefícios futuros	120.906.453,21	156.000.147,53	
Valor atual das contribuições futuros	512.106,90	773.536,30	
Parcelamentos	11.801.097,70	13.412.755,36	
Insuficiência Atuarial	**(175.195.118,35)**	**(76.007.674,91)**	**-56,62%**

UBERTAS

Resultado final a depender da reforma regulamentada.

UBERTAS

UBERTAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2020

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna.

Encaminho-lhes o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que "***Reestrutura a Previdência no Município de Itaúna, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 19 de novembro de 2019 e dá outras providências***", para análise e aprovação de Vossas Excelências, com as seguintes justificativas:

Em 19 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº103, que alterou o sistema de previdência social, estabeleceu regras de transição e disposições transitórias a serem aplicadas em âmbito Nacional.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, expediu logo após, Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu em seu Artigo 1º o prazo até 31 de julho de 2020, para que os Municípios promovessem suas adequações.

Dentre elas, está a de comprovação junto à Secretaria da Previdência, a apresentação de Lei vigente que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, para atendimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103, da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204 de 2008.

Além disso, determinou a Emenda Constitucional a alteração do percentual mínimo da alíquota uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, fixando-a em 14%.

Assim, torna-se necessária, que a adequação da legislação municipal referente a previdência dos servidores públicos municipais seja modificada, por não se tratar de mera discricionariedade do Administrador, mas de norma cogente do Ministério da Economia por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Ademais com a aprovação da matéria ora proposta, o déficit atuarial que no ano passado foi de R$ 175.195.118,35, deverá ter seu valor aportado ao IMP pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, promovendo assim uma redução extremamente significativa.

A Confederação Nacional dos Municípios tem se posicionado no sentido de que, terminado o prazo de julho de 2020, sem que os Municípios se adequem, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ficará prejudicada.

Insta salientar que "o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008, de acordo com os critérios definidos em norma específica.

O CRP é sempre exigido nos casos de:
1- realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social);
2- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
3- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
4- pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99".

Daí a necessidade premente da aprovação da presente proposição que ora submetemos a esta respeitável Casa de Leis.

Com essas justificativas, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, solicitando a esta Respeitável Presidência que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como a designação de Reunião Extraordinária,** tendo em vista sua urgência.

Itaúna-MG, 29 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 192/2020 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020

Itaúna-MG, 29 de junho de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020 que **"*Reestrutura a Previdência no Município de Itaúna, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 19 de novembro de 2019 e dá outras providências*"**, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como designação de Reunião Extraordinária**, tendo em vista sua urgência.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 17

Emenda Supressiva nº 01/2020
Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 (Nesta Casa Registrado como nº 07/2020)

Dispõe sobre emenda supressiva de nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 07/2020, que "*Reestrutura a Previdência no Município de Itaúna, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 19 de novembro de 2019 e dá outras providências*", de autoria do Chefe do Executivo, para suprimir os artigos 1°, 3°, 5° e 6° do referido projeto, nos termos do artigo 92, do Regimento Interno.

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 1°, 3°, 5° e 6° do PLC nº 07/2020, renumerando-se os artigos remanescentes.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2020.

Alexandre Campos
Presidente

Hudson Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gláucia Maria Santiago
Vereadora

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Iago Souza Santiago
Vereador

Joel Márcio Arruda
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

PROTOCOLO
Nº 5164
Itaúna 07/07/2020
Horário 12:30
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Márcia Cristina Silva Santos — *Vereadora*

Otacília de Cássia B. Parreiras — *Vereadora*

Silvano Gomes Pinheiro — *Vereador*

Giordane Alberto Carvalho — *Vereador*

Márcio Gonçalves Pinto — *Vereador*

JUSTIFICATIVA

Embasado no Art. 92, Inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento esta emenda supressiva que visa retirar da "Reforma da Previdência Municipal", dispositivos que tratam das questões de aposentadoria, uma vez que os servidores públicos municipais não estão seguros no tema constante.

Vale destacar que a Portaria do Ministério da Economia Secretaria Especial da Previdência e Trabalho Portaria nº1348 de 3 de Dezembro de 2019 assinada pelo Dr. Rogério Marinho, não consta que é obrigação dos Estados e Municípios esta discussão até 31 de julho do corrente ano. Sendo obrigação somente às alíquotas, então não sendo necessário tratar de forma rápida a discussão das aposentadorias a exemplo disso a Assembleia Legislativa de Minas Gerais esta retirando da reforma das Previdências a questão de Aposentadoria e irão tratar em outro momento.

Segue anexo a portaria supramencionada.

Alexandre Campos
Vereador/Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 19
Visto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

Fica acrescido ao Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

§3º Fica assegurado ao servidor público municipal de cargo efetivo de professor as idades mínimas para a aposentadoria de **59** (cinquenta e nove) anos para homens e **56** (cinquenta e seis) anos para mulheres, além 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Sala das sessões, em 13 de julho de 2020.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 5170
Itaúna 13 / 07 / 2020
Horário 16:00
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 20
Visto

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a aposentadoria diferenciada dos professores esteve relacionada ao contato diário com o pó do giz de cera, utilizado nos quadros de aula e ao desgaste físico da profissão.

A aposentadoria diferenciada dos professores está na legislação brasileira desde a década de 1960, quando a atividade foi enquadrada com outras consideradas nocivas e que, por isso, mereceriam vantagens nas regras.

Atualmente, considera-se que o desgaste físico e a baixa valorização da profissão no país são razões para que mantenha-se um regime de aposentadoria distinto. A expectativa é de que oferecer uma aposentadoria com regras menos rígidas do que para as demais categorias funcione como uma forma de estímulo à profissão.

Nós entendemos que é justo ter uma regra diferenciada para professores, principalmente o professor do ensino fundamental em função da dificuldade que exige o trabalho, e também como reconhecimento da sociedade pela importância do professor.

Itaúna, em 13 de julho de 2020.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador - PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Parecer ao PLC Nº 05/2020 (Nesta Casa Registrado como PLC Nº 07/2020)

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 nesta Casa registrado sob o nº 07/2020 que "*Reestrutura a Previdência no Município de Itaúna, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 19 de novembro de 2019 e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, registrado nesta casa sob o nº 07/2020, foi apresentado na reunião ordinária do dia 30/06/2020, em razão da necessária adequação do município às novas regras impostas em função da Emenda Constitucional nº 103, que alterou o sistema de previdência social, estabeleceu regras de transição e disposições transitórias a serem aplicadas em âmbito nacional. Não obstante, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia expediu a portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que estabeleceu em seu artigo 1º o prazo de até 31 de julho de 2020 para que os municípios promovam suas alterações.

De acordo com o apresentado, o Poder Executivo Municipal aponta a necessidade das adequações, inclusive a alteração do percentual mínimo da alíquota uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, objetivando fixá-la em 14%.

Feita a análise da proposta do autor e considerando o acima exposto e, objetivando o aperfeiçoamento da matéria em comento, esta comissão entende como oportuno apresentar as seguintes proposições:

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO Nº 01

Art. 1º O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A contribuição dos segurados efetivos do município de Itaúna vinculados ao regime próprio de previdência será feita de forma escalonada e de acordo com a renumeração da respectiva base contributiva nos seguintes parâmetros:

I – Para os servidores ativos:

a) Até R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), alíquota de 11% (onze por cento);

b) De R$1.500,01 (um mil e quinhentos reais e um centavo) até R$2.000,00 (dois mil reais) alíquota de 12% (doze por cento);

c) De R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$3.000,00 (três mil reais), alíquota de 13% (treze por cento);

d) De R$3.000,01 (três mil reais e um centavo), até R$5.000,00 (cinco mil reais), alíquota de 14% (quatorze por cento);

e) De 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R$6.000,00 (seis mil reais), alíquota de 15% (quinze por cento);

f) Acima de R$6.000,00 (seis mil reais), alíquota de 16% (dezesseis por cento).

II – Para os aposentados e pensionistas aplicam-se as alíquotas de acordo com o inciso I,

ficando isento do desconto aqueles que percebam proventos iguais ou inferiores a um salário mínimo nacional.

***Parágrafo único.** A correção dos valores expressos em reais nos incisos I e II será feita seguindo o reajuste aplicado aos servidores ativos do Poder Executivo."*

JUSTIFICATIVA

A aplicação de alíquotas diferenciadas não ofende o princípio da igualdade jurídica porquanto procura aplicar outro princípio importantíssimo, o da justiça social. Aqueles que perceberem remuneração menor contribuirão com menos e aqueles que percebem mais, contribuirão com mais.

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO Nº 02

Art. 1º O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no Artigo 1º desta Lei, o servidor municipal que tiver ingressado em cargo efetivo no município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos artigos 4º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir um vício material, porquanto o artigo 2º do Projeto de Lei n° 07/2020 trata de pensão por morte e não de aposentadorias.

EMENDA ADITIVA DE COMISSÃO Nº 01

Art. 1º Insira-se onde couber no texto do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 novo dispositivo com a seguinte redação:

"Fica assegurada ao servidor público titular de cargo efetivo municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, a aposentadoria desde que obedeça ao seguinte:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – A aposentadoria será concedida na forma, termos e critérios da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

JUSTIFICATIVA

O regime geral de previdência social já reconhece o direito à aposentadoria para as pessoas com deficiência conforme dicção cristalina da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013. Assim, conceder aposentadoria diferenciada para os servidores com deficiência é aplicar as políticas afirmativas para garantir não apenas a igualdade jurídica, mas sobretudo a equidade.

EMENDA ADITIVA DE COMISSÃO Nº 02

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 os parágrafos 1º e 2º com as seguintes redações:

"Art. 3º (...)

§1º O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

JUSTIFICATIVA

Os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais ficam limitados a aposentadorias e pensão por morte nos termos do artigo 9º, parágrafo segundo da emenda constitucional que orienta o este Projeto de Lei Complementar. Faz-se necessário, portanto, incluir os parágrafos acima para que o Poder Legislativo e o Poder Executivo possam comprovar aos órgãos de controle externo a expressa recepção e referendo do dispositivo supramencionado.

Sem prejuízo na deliberação das emendas de comissão acima apresentadas, passamos para a análise das modificações propostas pelos parlamentares Alexandre Campos e Gleison Fernandes de Faria. Atuando como relator na apreciação da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações acerca das emendas ao PLC 07/2020:

A emenda supressiva nº 01/2020 ao PLC nº 07/2020 (fls. 17 e 18), de autoria do vereador Alexandre Campos, visa a exclusão dos artigos 1º, 3º, 5º e 6º do projeto original. Já a emenda de autoria do vereador Gleison Fernandes de Faria (fls. 19 e 20) visa acrescentar um novo parágrafo ao artigo 6º com o objetivo de assegurar ao servidor efetivo do cargo de professor as idades mínimas para aposentadoria de 59 anos para homens e de 56 anos para mulheres.

Diante do exposto, e após analisar as emendas em questão, entendo que as matérias encontram-se elaboradas em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, assim manifesto pela admissibilidade das mesmas, cabe agora ao Plenário manifestar-se por suas manutenções.

É o quanto basta.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição foi apresentada pelo Executivo Municipal em consonância com os ritos exigidos tanto no Regimento Interno da Câmara quanto na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, sendo de sua competência legislar sobre a matéria tratada na respectiva proposição, c/c com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

VOTO DO RELATOR

Com estas considerações, este presidente/relator vota no sentido de que após a deliberação das emendas acostadas, a matéria seja votada pelo egrégio plenário deste Poder Legislativo, uma vez que a matéria encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Itaúna/MG, 17 de julho de 2020.

Hudson Rodrigues Bernardes
Presidente

Acompanham o voto de Relator os demais membros da CCJ:

Silvano Gomes Pinheiro
Secretário

Antônio de Miranda Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2020

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria que ***"Reestrutura a Previdência no Município de Itaúna, nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 19 de novembro de 2019 e dá outras providências",*** com o fim específico de adequação da legislação municipal referente a previdência dos servidores públicos municipais por se tratar de norma cogente do Ministério da Economia por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, é do campo temático desta Comissão em conformidade com o artigo 96, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VOTO DO RELATOR:

Assim, entende este Relator que o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2020.

Hudson Bernardes
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro